CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 17

PROJETO DE LEI Nº 16/2024

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 16/2024 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz, apresentado em regime de urgência, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispondo sobre *"a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento de 2024 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE conforme especifica e dá outras providencias"*.

2. O reforço no orçamento da Autarquia Municipal tem por objetivo, nos termos da proposta apresentada, viabilizar ações voltadas à ampliação da disponibilidade de água para fins de abastecimento público, através da prospecção e operacionalização de poços tubulares profundos, bem como o desenvolvimento da infraestrutura e redes de distribuição.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 – DA AUTONOMIA MUNICIPAL

4. Inicialmente, a Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, estabelecendo sua competência para legislar

sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I da Lei Maior:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz estabelece, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

> *"I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;"*

6. Portanto, cabe ao Município compreender quais são os assuntos locais que demandam a sua atividade legislativa, para que sejam atingidos os objetivos de governança previstos na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais federais, estaduais e municipais, motivo pelo qual o Projeto de Lei em pauta encontra-se dentro desta perspectiva.

II.2 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

7. No que se refere à iniciativa para o Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz estabelece como competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre autorização de abertura de créditos adicionais:

> *"Art. 40 – São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:*
>
> *IV – lei orçamentária anual e a que **autorize a abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;"*

8. Conforme se desprende dos artigos colacionados, verifica-se que o Projeto de Lei nº 16 não encontra vício de iniciativa, visto

que a proposição trata da abertura de crédito, matéria orçamentária prevista como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

II.3 – DA MATÉRIA

9. Para a verificação da legalidade do Projeto de Lei nº 16/2024, necessária a análise minuciosa dos artigos da Lei Federal nº 4.320/64.

10. O artigo 40, da referida Lei define o conceito de Créditos Adicionais, que é o gênero, assim dispondo:

> *"Art. 40. São créditos adicionais as* ***autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente*** *dotadas na Lei de Orçamento."*

11. No artigo seguinte, são estabelecidas as espécies de Créditos Adicionais, da qual faz parte o Crédito Suplementar, a que faz referência o Projeto de Lei nº 16/2024, ora discutido:

> *"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> ***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***
>
> *II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
>
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."*

12. Ocorre que, para que seja possível a concessão de crédito adicional suplementar, ou seja, para que seja autorizado esse reforço orçamentário, a Constituição Federal, em seu artigo 167, e a Lei 4.320/64, em seu artigo 42 e seguintes, estabelecem requisitos indisponíveis, quais sejam a

(i) necessidade de autorização legislativa e (ii) a existência de recursos disponíveis com precedida exposição de justificativa:

> *Art. 167. São vedados*[1]*:*
>
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia* ***autorização legislativa*** *e sem* ***indicação dos recursos correspondentes****;*
>
> *Art. 42. Os créditos suplementares e especiais* ***serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo****.*

13. Em observação ao Projeto de Lei nº 16, verifica-se o cumprimento do requisito da autorização legislativa, se aprovada à proposição.

14. Com relação à existência de recursos disponíveis e à justificativa, está disposto no Projeto de Lei que o valor do Crédito Adicional Suplementar, correspondente ao montante de R$ 4.260.000,00 (quatro milhões duzentos e sessenta mil reais), é decorrente de Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, do §1º, do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, assim disposto:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais* ***depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior****;*
>
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

[1] *Artigo com correspondente na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz: "Art. 120 – É vedado: (...) VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
>
> *IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que jurìdicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*
>
> *§ 2º* ***Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas."***

15. O superávit financeiro foi justificado no Processo Administrativo nº 7.074/2024, anexado a presente proposição, pelo Superintendente da SAAE Porto Feliz, Sr. Gustavo Interlick Mâncio de Camargo. Além disso, junto ao processo estão apensos o Demonstrativo de Apuração de Superávit Financeiro, o Balanço Patrimonial, Quadro demonstrativo das contas analíticas do ativo e do passivo financeiro, que justificariam a existência do alegado superávit.

16. Em análise contábil técnica do Projeto de Lei nº 16/2024, a assessoria e consultoria pública concluiu pelo atendimento dos requisitos, bem como da existência de superávit, nos seguintes termos do laudo:

> *"Conforme narrado no corpo do Parecer Técnico Contábil, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido de que o Projeto de Lei nº 16/2024, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar* ***ATENDE*** *a legislação pertinente, vem acompanhado de exposição justificativa e demonstra os recursos necessários para sua abertura, por* ***SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR****, na forma do inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.*

*Dessa forma, **PODERÁ** ser levado a votação em Plenário, sem quaisquer ressalvas de ordem contábil, orçamentária e financeira"*

17. Com base no parecer contábil e na legislação aplicável ao caso, não se vislumbra incompatibilidades que impeçam o seguimento do trâmite do Projeto de Lei Ordinária para votação.

18. Por fim, cabe apenas mencionar, que, em anos eleitorais, existe uma maior atenção e vigilância sobre as ações do governo, especialmente em relação ao uso dos recursos públicos, para evitar práticas que possam configurar abuso de poder econômico ou desequilíbrio das contas públicas em favor de determinados candidatos ou partidos políticos. Portanto, qualquer abertura de crédito adicional suplementar em ano eleitoral **deve ser realizada, mais do que nunca, dentro dos limites legais e com total transparência**.

III. CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 16/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

20. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

21. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 16/2024 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 28 de março de 2024.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[2] Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.